

O Fenômeno Criminógeno Feminino na Perspectiva da Criminologia Crítica**O Protagonismo Feminino Na Criminalidade: Uma Análise Crítica**

Janaína Montenegro, Direito, Centro Educacional Integrado.
janaina.montenegro@grupointegrado.br

INTRODUÇÃO

Historicamente, o estudo do crime foi dominado pela Criminologia Tradicional, ou Positivista (com raízes em Cesare Lombroso e Enrico Ferri), que se debruçava sobre a figura do criminoso. A pergunta central era etiológica: *"Por que o indivíduo comete o crime?"*. Essa visão pressupunha que a criminalidade era uma patologia social ou biológica, e o Direito Penal era visto como um instrumento neutro, criado para defender a sociedade "de bem" contra indivíduos "anormais".

A Criminologia Crítica surge como um verdadeiro terremoto epistemológico nesse cenário. Ela inverte a pergunta: *"Por que a sociedade e o Estado definem certas condutas como crime e rotulam apenas alguns indivíduos como criminosos?"*. O foco deixa de ser o autor do delito e passa a ser o próprio sistema de justiça criminal, a lei e as agências de controle (polícia, judiciário, prisões). É nesse contexto de desconstrução de dogmas que a obra do jurista e sociólogo italiano Alessandro Baratta se ergue como um marco incontornável e aí começamos a analisar as razões pelas quais as mulheres cometem delitos. (Baratta, 2011)

Quando se fala em "protagonismo feminino na criminalidade", o senso comum e a mídia frequentemente constroem a imagem de uma mulher empoderada que ascendeu ao submundo, ocupando espaços de poder e chefia antes restritos aos homens. No entanto, uma análise criminológica crítica estilha essa ilusão. O aumento expressivo da participação feminina em delitos — especialmente no tráfico de drogas e em crimes patrimoniais — não representa uma emancipação ou uma vitória da igualdade de gênero. Trata-se, na realidade, da face mais cruel da feminização da pobreza, da vulnerabilidade estrutural e do abandono estatal.

A mulher que ganha "protagonismo" também nas estatísticas criminais é, em sua esmagadora maioria, a operária precarizada do crime: a "mula", a pequena varejista ou a companheira que assume os riscos do negócio ilícito para sustentar os filhos. Para compreender essa dinâmica, é imprescindível despir o Direito Penal de sua suposta neutralidade e analisá-lo através das lentes da Criminologia Crítica, por isso a relevância de se colocar em pauta através desse trabalho tais fatores.

MÉTODO

O presente artigo foi desenvolvido a partir do método de pesquisa bibliográfica por meio de livros e periódicos a respeito dos temas transversais envolvendo o debate proposto. Nota-se que para a socióloga Maria Cecília de Souza Minayo, uma das maiores referências do Brasil em pesquisa qualitativa, a pesquisa bibliográfica não é um mero levantamento de livros ou um resumo passivo de textos, trata-se do alicerce fundamental da Fase Exploratória de qualquer investigação científica e um exercício profundo de diálogo crítico com o conhecimento já existente. (Minayo, 2001)

REVISÃO DE LITERATURA

A Criminologia Crítica não nasceu da noite para o dia; ela é o resultado do acúmulo de críticas sociológicas que ganharam força na segunda metade do século XX.

- A Escola de Chicago e o *Labeling Approach* (Anos 1960): O primeiro grande golpe na criminologia tradicional veio com a Teoria do Etiquetamento (*Labeling Approach*), encabeçada por autores como Howard Becker e Erving Goffman. Eles demonstraram que o "desvio" não é uma qualidade inerente a um ato, mas uma consequência da aplicação de regras e sanções por outros. A sociedade *cria* o desviante ao rotulá-lo.
- O Giro Radical e Marxista (Anos 1970): Embora o *Labeling Approach* fosse revolucionário, ele focava muito na microsociologia das interações. Faltava uma análise macroestrutural sobre *quem* detém o poder de rotular. É aí que a Criminologia Crítica ganha contornos marxistas, culminando na publicação de *"A Nova Criminologia"* (1973), de Taylor, Walton e Young, no Reino Unido. Eles conectaram o crime às estruturas do capitalismo. (Baratta, 2011)

É neste ponto de maturidade teórica que Alessandro Baratta publica sua obra-prima, *"Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal"* (1982 (Baratta, 2011)), que se tornaria a "bíblia" do pensamento crítico na América Latina. Baratta tem o mérito genial de sintetizar as interações microsociais do *labeling* com a crítica macroestrutural da economia política.

A grande contribuição de Baratta é a desconstrução da "Ideologia da Defesa Social". Em citações indiretas de seu pensamento, Baratta demonstra que o Direito Penal se sustenta sobre falsos dogmas, como o princípio da igualdade e o princípio da proteção aos bens jurídicos fundamentais. Na realidade, ele argumenta que o sistema penal não defende a sociedade como um todo, mas sim a estrutura de classes e o modo de produção capitalista, protegendo com muito mais rigor a propriedade privada do que a vida ou a saúde pública.

Para Baratta, a lei penal não é igual para todos. A criminalização é um processo seletivo e político que ocorre em duas fases:

1. Criminalização Primária: A elaboração das leis pelo Legislativo. É aqui que se decide *o que* é crime. (Ex: pune-se severamente o furto, mas crimes de colarinho branco recebem penas brandas ou brechas legais).

2. Criminalização Secundária: A atuação das polícias e do Judiciário. É aqui que se decide *quem* será punido. As agências de controle operam com estereótipos.

Em uma de suas formulações mais célebres, Baratta (2011) crava que a criminalidade não é um dado da natureza:

A criminalidade não é uma realidade ontológica de determinados comportamentos e de determinados indivíduos, mas um *status* atribuído a eles por meio do duplo processo de definição legislativa e de aplicação penal, ou seja, através das agências de controle social do sistema penal. (Baratta, 2011).

Baratta revela que a prisão tem uma função reprodutora das relações de desigualdade. Ao criminalizar a pobreza, o sistema penal fornece a força de trabalho barata, disciplina os marginalizados e mascara as contradições do capitalismo.

A contextualização da Criminologia Crítica no Brasil exige olhar para a nossa formação sócio-histórica em que se verifica a seletividade racial e de classe, bastando verificar que o Brasil tem a terceira maior população carcerária do mundo, composta majoritariamente por jovens, negros, pobres e moradores de periferias.

A teoria de Baratta explica perfeitamente isso: o sistema penal brasileiro não prende quem comete mais crimes (a "cifra oculta" de crimes de colarinho branco é imensa), mas prende os grupos mais vulneráveis ao controle das agências policiais. A cor da pele e a origem funcionam como o "estereótipo do criminoso" na criminalização secundária. (Baratta, 2011)

No Brasil, a leitura de Baratta continua incômoda e estritamente atual. Ela nos alerta /que lutar por segurança pública em um Estado Democrático de Direito exige, antes de tudo, lutar contra a desigualdade social e questionar a quem serve, de fato, o encarceramento em massa em nosso país. A verdadeira prevenção do crime não se faz com o endurecimento penal, mas com a implementação de políticas sociais, distribuição de renda e garantia de direitos fundamentais.

A base da criminologia crítica reside na denúncia de que o Direito Penal não protege bens jurídicos universais, mas sim os interesses das classes dominantes. O sociólogo italiano Alessandro Baratta foi fundamental para desmistificar a ilusão de que a lei é cega e imparcial. Ele demonstrou que o sistema penal é estruturalmente desenhado para recair sobre os marginalizados. (Baratta, 2002)

Baratta sintetiza a natureza seletiva e estigmatizante da justiça criminal ao afirmar:

A criminalidade não é uma qualidade ontológica de determinados comportamentos e de determinados indivíduos, mas é antes a revelação de um status atribuído a determinados indivíduos por meio de um duplo processo: a definição legal de crime e a seleção dos indivíduos estigmatizados. (Baratta, 2002, p. 161)

No contexto da criminalidade feminina, isso significa que as mulheres encarceradas não representam a totalidade das mulheres que cometem delitos, mas sim o grupo selecionado pelo Estado (geralmente pobres, negras e periféricas).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para entender como essas mulheres se tornam as "protagonistas" das penitenciárias, precisamos olhar para as engrenagens do sistema de justiça. O aparato penal não pune de forma igualitária todas as infrações cometidas na sociedade; ele possui um filtro altamente seletivo focado em classes sociais específicas.

O sociólogo italiano Alessandro Baratta desconstruiu o mito de que o crime é uma falha moral ou biológica do indivíduo. Ele demonstrou que a criminalidade é uma etiqueta, um rótulo que o Estado escolhe colar em determinados grupos (geralmente os mais empobrecidos).

Para a mulher vulnerável, esse "duplo processo" atua com precisão cirúrgica. A lei define como crime de alto potencial punitivo exatamente as estratégias de sobrevivência marginal para as quais ela é empurrada (como o pequeno tráfico), enquanto a polícia e a justiça a "selecionam" porque ela não possui o poder econômico necessário para se blindar da vigilância estatal. O seu protagonismo, portanto, é o protagonismo do alvo mais fácil.

Essa seletividade punitiva não atua no vácuo; ela é a ferramenta de manutenção de um controle social profundo. No caso da mulher, especialmente na América Latina, ela sofre uma dupla condenação: é punida pelo Estado por ter infringido a lei e punida moralmente pela sociedade machista por ter desviado do papel patriarcal da "mãe exemplar" e da "mulher dócil".

A criminóloga venezuelana Lola Aniyar de Castro, pioneira em traduzir essas estruturas para a realidade do nosso continente através da sua Criminologia da Libertação, ensina que não podemos olhar para a prisão sem analisar a miséria, o machismo e o capitalismo que operam do lado de fora. Para ela, o estudo do crime exige o questionamento das forças de poder que criam o criminoso. Ela pontua essa exigência de forma contundente:

A Criminologia Crítica radicaliza a Criminologia da Reação Social, porque vai além da análise do processo de criminalização realizado pelas diversas instâncias formais e informais do controle social, questionando as estruturas socioculturais e econômicas que condicionam esse controle. (Aniyar de Castro, 2005, p. 107).

Ao questionarmos essas "estruturas socioculturais e econômicas", como exige Aniyar de Castro, percebemos que o encarceramento feminino em massa não resolve o problema da segurança pública. Ele serve para gerenciar e esconder a miséria de mulheres que, destituídas de direitos básicos, educação e infraestrutura de cuidado (creches e apoio familiar), encontram no mercado ilícito a única rede de subsistência econômica viável.

A análise crítica do protagonismo feminino na criminalidade nos obriga a abandonar o fetichismo da "mulher bandida" e encarar a falência de nossas políticas de inclusão. Através dos postulados de Alessandro Baratta e Lola

Aniyar de Castro, fica evidente que o sistema de justiça criminal atua como uma máquina moedora de corpos periféricos, onde o gênero agrava substancialmente a exclusão imposta pela classe social.

As mulheres não estão liderando o crime; elas estão absorvendo os seus maiores danos e punições. O verdadeiro protagonismo a ser buscado pela sociedade democrática não é o das estatísticas de encarceramento feminino, mas o da criação de políticas públicas que desmantelem o controle social patriarcal e garantam autonomia econômica, dignidade e direitos reais para as mulheres muito antes que o Direito Penal precise intervir e esses são os fatores que influenciam diretamente no aumento da criminalidade entre as mulheres.

PALAVRAS-CHAVE: Criminalidade; Mulheres; Fatores; Criminologia Crítica.

REFERÊNCIAS

ANIYAR DE CASTRO, Lola. **Criminologia da libertação**. Rio de Janeiro: Revan, 2005

ANITUA, Gabriel Ignacio. **Histórias dos pensamentos criminológicos**. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan; Instituto Carioca de Criminologia (ICC), 2008.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BATISTA, Vera Malaguti. **O medo na cidade do Rio de Janeiro: dois tempos de uma história**. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

MINAYO, Maria Cecília de Souza (org). **Pesquisa Social. Teoria, método e criatividade**. 18 ed. Petrópolis: Vozes, 2001.